

6ºRTD-RJ - 1314210  
Emol 571.47/Distrib 15.85/Lei 111/06 28.77  
M/A 11.49/FETJ.115.13/LEI6281 23.02  
Lei 4.664/05 28.77 / Tot Emol (R\$) 794.30  
PARÂM Vias 3 / Nome(s) 2 / Págs 14  
Proc Estr N / Averb N / Dilig



**CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 14.2.0338.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo-assinados;

e

a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE – FIOTEC, doravante denominada BENEFICIÁRIA, fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Brasil, nº 4036, Manguinhos, CEP 21040-361, inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.669/0001-74, por seus representantes abaixo assinados; têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

### PRIMEIRA

#### NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, colaboração financeira não-reembolsável no valor de até R\$ 4.997.410,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dez reais), no âmbito do BNDES Fundo Cultural, destinada à realização do Projeto Cultural “Complexo de preservação e difusão dos acervos científicos da Fiocruz”, consistente em ações de catalogação, digitalização, acondicionamento, restauração, gerenciamento ambiental, instalação de sistemas de segurança e obras de infraestrutura a serem realizadas nos acervos museológico, bibliográfico e arquivístico da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, doravante denominado simplesmente Projeto Cultural, observado o disposto na Cláusula Segunda.

### SEGUNDA

#### DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula



Contrato de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 14.2.0338.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

Quarta, em função das necessidades para a realização do Projeto Cultural, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta-corrente nº 8027-6, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil, Agência nº 2234-9, específica para a movimentação dos recursos captados para o Projeto Cultural.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até a sua efetiva liberação.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos recursos deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 40 (quarenta) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

## TERCEIRA

### OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013 e pela Resolução nº 2.607, de 08.04.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987,

Contrato de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 14.2.0338.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

- 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.02.2014 e 06.05.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 44 (quarenta e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
  - III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia concordância do BNDES;
  - IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente por meio da conta corrente mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
  - V - aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive nos que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
  - VI - incorporar à conta corrente mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, na hipótese de investimento dos recursos nela depositados enquanto não aplicados no Projeto Cultural, o resultado desse investimento, devendo tais recursos ser remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras, estando sua utilização condicionada à prévia aprovação pelo BNDES;
  - VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta;
  - VIII - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta corrente referida na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
  - IX - remeter ao BNDES, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da última liberação dos recursos previstos na Cláusula Primeira, relatório final do Projeto Cultural comprovando a correta execução físico-financeira dos recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, juntamente com três imagens fotográficas em alta resolução que retratem o objeto do Projeto Cultural antes, durante e depois de sua execução, bem como declaração que ateste o cumprimento integral das obrigações previstas neste Contrato;

Contrato de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 14.2.0338.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

- X - devolver ao BNDES o saldo não aplicado no Projeto Cultural dos recursos depositados na conta referida na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, no prazo mencionado no inciso IX desta Cláusula, ou solicitar, no mesmo prazo, sua aplicação no Projeto Cultural;
- XI - devolver os recursos não aplicados no Projeto Cultural e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos à BENEFICIÁRIA até a data de sua efetiva devolução;
- XII - manter em arquivos, à disposição do BNDES, as faturas, notas-fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, em boa ordem, no próprio local onde forem contabilizados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do relatório de que trata o inciso IX desta Cláusula;
- XIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao Projeto Cultural;
- XIV - manter equipe técnica especializada para coordenação e supervisão da execução do Projeto Cultural;
- XV - acompanhar a execução e o desenvolvimento do Projeto Cultural, em todas as suas etapas, e enviar relatórios sobre o andamento dos trabalhos, sempre que solicitado pelo BNDES;
- XVI - levar ao conhecimento do público o apoio do BNDES ao Projeto Cultural, por meio de divulgação da logomarca do BNDES, obedecidas as suas especificações técnicas de cores e dimensões, que constam nos respectivos portais na *internet*, da seguinte forma:
  - a) mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira do BNDES, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais;
  - b) divulgar, no espaço (*site*) ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, que a mesma é beneficiária de colaboração financeira do BNDES, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES; e
  - c) instalar, em caráter definitivo, após a conclusão do Projeto Cultural, placa alusiva ao apoio do BNDES, em local aprovado pelo órgão de preservação competente e pelo BNDES.
- XVII - não veicular, em qualquer ação de divulgação do Projeto Cultural, a logomarca de outra instituição que não o tenha apoiado;

- XVIII - não veicular, na placa alusiva ao apoio ao Projeto Cultural, a logomarca de empresas contratadas para a sua execução;
- XIX - não exibir a logomarca do BNDES em tamanho menor, em altura, do que qualquer outra logomarca;
- XX - não vincular o BNDES a nenhum outro aspecto relativo a direitos autorais, administração ou execução do Projeto Cultural, restringindo-se a vinculação da logomarca ao cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato;
- XXI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo Projeto Cultural;
- XXIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XXIV - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;
- XXV - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente para a realização e o gerenciamento do Projeto Cultural;
- XXVI - atender os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão de preservação competente quanto à manutenção e à conservação do bem tombado objeto do Projeto Cultural, e quanto aos padrões de segurança estabelecidos para o local;
- XXVII - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:
- a) cópia do estatuto social atualizado da BENEFICIÁRIA;
  - b) relação nominal atualizada dos dirigentes da BENEFICIÁRIA; e
  - c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES.
- XXVIII - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens referentes ao Projeto Cultural, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;

Contrato de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 14.2.0338.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

- XXIX – comunicar ao BNDES qualquer fato que represente um impedimento à liberação de recursos, em cumprimento do disposto na Cláusula Quarta, inciso II, alínea ‘f’;
- XXX – observar o disposto na legislação aplicável às fundações de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, notadamente a Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e seu Regulamento (Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010), e alterações posteriores;
- XXXI - manter a regularidade no cumprimento de suas obrigações perante a Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente no que se refere à apresentação de prestação de contas;
- XXXII - comprovar, no relatório final mencionado no inciso IX desta Cláusula, a incorporação ao patrimônio da Fundação Oswaldo Cruz dos materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Projeto Cultural;
- XXXIII – manter, durante a execução do Projeto, um coordenador técnico por subprojeto, de nível superior e com especialização em área afim, responsável por supervisionar a correção e qualidade técnica da execução de cada subprojeto;
- XXXIV – manter, durante a execução do Projeto, um museólogo responsável por supervisionar as intervenções sobre o acervo museológico;
- XXXV – assegurar a manutenção do sistema de informática, inclusive os sistemas de pesquisa integrada, destinado a gerenciar os arquivos digitalizados dos acervos arquivístico e bibliográfico incluídos no Projeto, e o acesso público permanente a tais arquivos;
- XXXVI – apresentar ao BNDES, no prazo mencionado no inciso IX desta Cláusula, um plano de preservação digital e plataformas multiusuários de digitalização; e
- XXXVII – comunicar ao BNDES, em até 10 (dez) dias a contar da respectiva publicação oficial, as sentenças e acórdãos proferidos em ações civis públicas nas quais a BENEFICIÁRIA seja ré.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no Projeto Cultural e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XI do “caput” desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

## QUARTA

### CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes exigências:

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos: comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira;
- II - Para liberação de cada parcela dos recursos:
  - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do Projeto Cultural, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
  - b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
  - c) cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato;
  - d) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
  - e) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e verificadas pelo BNDES no mesmo; e
  - f) inexistência de impedimento à liberação de recursos à BENEFICIÁRIA, de natureza legal ou judicial, inclusive decorrente de decisão condenatória transitada em julgado que proíba a BENEFICIÁRIA de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.
- III - Para liberação de cada uma das parcelas dos recursos, posteriores à primeira: apresentação de prestação de contas que comprove a aplicação, no Projeto Cultural, de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos liberados; e

IV - Para liberação das parcelas dos recursos para aquisição de máquinas e equipamentos importados que não apresentam similar nacional, apresentar ao BNDES:

- a) dispensados do exame de similaridade nacional, na forma da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990:
- (i) comprovar ao BNDES o credenciamento da BENEFICIÁRIA perante o CNPq, mediante publicação do respectivo certificado no D.O.U.; e
  - (ii) apresentar ao BNDES a licença de importação dos bens deferida pelo CNPq, extraída do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.
- b) para aqueles que não apresentam similar nacional, apresentar ao BNDES:
- (i) a resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) com a lista de bens contemplados pelo regime de ex-tarifário na qual figure a máquina ou o equipamento a ser financiado; ou
  - (ii) a anotação realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX) na própria licença de importação do bem financiado, atestando a inexistência de similar nacional; ou
  - (iii) quando não forem aplicáveis os meios de comprovação acima mencionados, poderá ser admitido atestado de inexistência de produção ou similar nacional, emitido por entidade representativa ou de classe, de âmbito nacional e que já preste serviço semelhante para a Secretaria de Comércio Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de oposição em relação ao atestado a que se refere o item “iii”, da alínea “b”, do inciso IV, desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade tecnológica de reconhecida idoneidade e competência técnica, preferencialmente contendo os seguintes fatores: produtividade, qualidade, prazo de entrega usual para o equipamento, fornecimentos anteriores, consumo de energia e de matérias-primas e outros fatores de desempenho específicos do caso.



## QUINTA

### AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a BENEFCIÁRIA autoriza o BNDES a:

- I- utilizar imagens do Projeto Cultural, gratuitamente e por prazo indeterminado, para divulgação institucional do BNDES e em agendas, relatórios anuais e documentos internos;
- II- divulgar informações e/ou resultados referentes ao Projeto Cultural; e
- III- solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) na parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

## SEXTA

### NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFCIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFCIÁRIA;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a BENEFCIÁRIA para tanto, nos termos do inciso XI da Cláusula Terceira; ou
- III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava.

## SÉTIMA

### SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso III, as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos;
- III - for modificado o Projeto Cultural, sem prévia aprovação do BNDES;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do Projeto Cultural em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira; ou
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada a ocorrência de qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos da BENEFICIÁRIA ou de interesse do projeto apoiado, assim como de entidades a ela vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

## OITAVA

### VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento), incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando a BENEFICIÁRIA se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.



10

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no *caput* desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

### PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no Parágrafo Segundo não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

### PARÁGRAFO QUINTO

O BNDES também poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada pelo BNDES a existência de sentença

Contrato de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 14.2.0338.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

condenatória transitada em julgado em ação civil pública movida contra a BENEFICIÁRIA e:

- (a) se o valor condenatório for capaz de comprometer, a juízo do BNDES, a execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira; e/ou
- (b) se for imposta à BENEFICIÁRIA a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

NONA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND nº 217332014-88888669, expedida em 18/08/2014 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e com validade até 14/02/2015.

O BNDES é representado neste ato por seus Diretores abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro nº 930, folha 169, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Maria Fernanda Mitchell, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2014

Pelo BNDES:

  
Julio C. M. Ramundo  
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Wagner Bittencourt  
Vice-Presidente



Contrato de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 14.2.0338.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

**Pela BENEFICIÁRIA:**

113 CRCPN e TAB

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC

Maurício Zuma Medeiros  
Diretor Executivo - FIOTEC  
CPF nº 603.466.717-87

**TESTEMUNHAS:**

Nome: **Débora Klein**  
Identidade: **Secretária Plena - Diretoria Geral**  
CPF: **FIOTEC - Matrícula: 4856**

Nome: **Elaine Costa**  
Identidade: **Assistente Júnior - Jurídico**  
CPF: **FIOTEC - Matrícula: 17514**

Cartório da 113 C.R.C.P.N - Tabelionato, Avenida Guilherme Maxwell  
500, Bonfuzes - RJ. Registrador e Notário: Gerson Queiroz.  
Reconhecido por autenticidade a firma de MAURÍCIO ZUMA MEDEIROS  
Cod: 10000000FR&I  
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2014. Conf. por:  
da verdade: Serventia 4,70  
TAX TJ-FUNDO 1,50  
TAX 5,70  
Em testemunho  
Luciana Dias Pimentel - Escrevente  
EAMI-79078 FHM Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/site-publico>

**Luciana Dias Pimentel**  
Escrevente  
113 CRCPN-e TAB

**6º OFÍCIO**  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado sob o número e data declarados à margem. O que certifico.

- SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS - OFICIALA - MATR. 90/126
- PAULO CÉSAR ANDRADE DOS SANTOS - 1º SUBSTITUTO - CTPS Nº 26122/024 - RJ
- MARCO ANDRÉ DE A. SABÓIA SANTOS - 2º SUBSTITUTO - CTPS Nº 25276/00015 - RN
- CLEIA DE ARAUJO BARRETO - 3ª SUBSTITUTA - CTPS Nº 7324128/001-0 - RJ

Rua do Carmo, 57 - 3º andar - Centro - Rio de Janeiro 20011-020 Tel: (21) 2233-7878 www.6rtd-rj.com.br

**6º OFÍCIO**  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Poder Judiciário - JERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônica  
EAIH258350 BEF  
Consulte a Validade do Selo Em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



VIA EXCEDENTE